



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 134/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EMPREGO APOIADO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa dos Vereadores Cláudio José da Costa e Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui a Política Municipal de Emprego Apoiado no Município de Caldas Novas – GO, com a finalidade de promover a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, indivíduos em situação de vulnerabilidade social e outros grupos socialmente vulneráveis.

A proposta estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a execução da política pública, prevendo a atuação integrada entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil, bem como a possibilidade de celebração de parcerias e convênios. Ainda, define ações de acompanhamento, capacitação e incentivo à empregabilidade, com previsão de suporte técnico tanto aos beneficiários quanto aos empregadores.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho, especialmente voltadas a grupos vulneráveis, insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que envolve a realidade socioeconômica do município e a implementação de ações concretas de desenvolvimento social.

Vereador
André Barbos
União Brasil



Além disso, a matéria dialoga diretamente com competências administrativas comuns previstas no art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos o dever de cuidar da assistência pública, da proteção das pessoas com deficiência e da promoção de programas de inclusão social.

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV), bem como estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, I e III). A proposta em análise concretiza esses mandamentos ao fomentar a inclusão produtiva de grupos historicamente marginalizados.

O direito ao trabalho é assegurado como direito social (artigo 6º), sendo dever do Estado promover políticas que ampliem o acesso ao emprego e reduzam desigualdades. No caso específico das pessoas com deficiência, a Constituição, em seu artigo 37, inciso VIII, e o ordenamento jurídico infraconstitucional reforçam a necessidade de políticas inclusivas no mercado de trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece diretrizes para inclusão no mercado de trabalho, prevendo medidas de apoio, adaptação e acompanhamento, elementos que estão claramente incorporados na proposta de emprego apoiado.

Também se observa consonância com a Lei nº 8.213/1991, que institui a política de cotas para pessoas com deficiência, sendo o projeto municipal um instrumento complementar de efetivação dessa política. Ainda no campo das políticas públicas de assistência social e trabalho, a proposta dialoga com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com políticas nacionais de inclusão produtiva, reforçando a atuação integrada entre os entes federativos.

No que tange às parcerias previstas no art. 6º, estas estão em conformidade com o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, previsto na Lei nº 13.019/2014, bem como com os princípios da administração pública.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

A análise do interesse público evidencia que a proposição possui elevado grau de relevância social e potencial impacto positivo na realidade municipal, pois a instituição de uma Política Municipal de Emprego Apoiado representa instrumento moderno e eficaz de inclusão social, baseado não apenas na inserção formal no mercado de trabalho, mas no acompanhamento contínuo e no suporte individualizado aos beneficiários, o que aumenta significativamente as chances de permanência e sucesso profissional.

Vereador
André Barbosa
União Brasil



A medida contribui para a redução das desigualdades sociais, para o fortalecimento da economia local e para a diminuição da dependência de políticas assistenciais, promovendo autonomia e dignidade aos cidadãos. Além disso, a proposta estimula a cooperação entre setor público, iniciativa privada e terceiro setor, alinhando-se a modelos contemporâneos de governança colaborativa e otimização de recursos públicos.

Outro aspecto relevante é o impacto indireto na segurança pública e na coesão social, especialmente no que se refere à inclusão de egressos do sistema prisional, cuja reinserção produtiva é fator determinante para a redução da reincidência criminal.

Por fim, trata-se de política pública de caráter estruturante, com potencial de gerar benefícios de longo prazo e de fortalecer a imagem institucional do município como promotor de inclusão e desenvolvimento humano.

Ademais, a proposta está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que impõe ao Estado o dever de promover oportunidades de trabalho inclusivas e acessíveis.

A inclusão de outros grupos vulneráveis, como egressos do sistema prisional e jovens em busca do primeiro emprego, também encontra respaldo constitucional no princípio da igualdade material, que autoriza tratamento diferenciado para promoção da equidade social.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Caldas Novas – GO, 16 de junho de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 134/2026